



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003844/21
Senha: 88B5219

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 411/2021

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Cícero Magalhães** que:

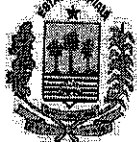
“Determina que as redes de supermercados atacado e varejo adotem medidas de proteção à saúde, tanto dos seus funcionários como clientes, para garantir segurança em combate ao coronavírus, em seus estabelecimentos no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

Recebido em 02/09/2021
Assinado em 02/09/2021
Assinatura: [Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Determina que as redes de supermercados atacado e varejo adotem medidas de proteção à saúde, tanto dos seus funcionários como clientes, para garantir segurança em combate ao coronavírus, em seus estabelecimentos no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina, no âmbito do Estado do Piauí, que as redes de os atacado e varejo adotem medidas de proteção à saúde, tanto de seus funcionários como cliente, para garantir segurança em combate ao coronavírus em seus estabelecimentos.

Art. 2º O estabelecimento fica a cargo de:

- I - higienizar mãos e punhos dos clientes e funcionários;
- II - higienizar carrinhos e cestos de compra;
- III - dispor de sabão e álcool em gel nos sanitários, bem como, em pontos estratégicos;
- IV - higienizar as esteiras dos caixas, a cada compra dos clientes;
- V - estimular as chamadas "compras solidárias", que reduzem o número de pessoas nos supermercados;
- VI - instalar sinalização, adesivos e comunicação interna nas lojas sobre a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas e recomendação de consumo consciente.

Parágrafo único. A loja vai dispor de funcionários para a realização do que se trata o caput.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de julho de 2021.



Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente